

DESJUDICIALIZAÇÃO: A RELAÇÃO ENTRE A ARBITRAGEM E OS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS*

*João Alberto de ALMEIDA***

RESUMO

O presente trabalho visa a demonstrar a difícil situação em que se encontra o Poder Judiciário do Brasil, assoberbado por um gigantesco número de processos a solucionar. Aponta as iniciativas tomadas pelos Poderes Públicos no sentido de melhorar o acesso e a prestação jurisdicionais, inclusive utilizando-se de equivalentes jurisdicionais, em particular a Arbitragem auxiliada pelos Serviços Notariais e Registrais. Aborda estas iniciativas dentro de um recente fenômeno que se convencionou chamar de “Desjudicialização”.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual. Arbitragem. Serviços Notarial e Registral. Desjudicialização.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Processo Judiciário e Desjudicialização; 3. Desjudicialização, Arbitragem e os Serviços Notariais e Registrais; 4. Conclusão. Referências.

* Texto de conferência pronunciada em 09.10.2009, no “Seminário Sobre Desjudicialização”, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal (com acréscimos de algumas observações e notas).

** Professor Adjunto II da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Juiz Federal do Trabalho no TRT da 3ª Região.
E-mail: joaoalbertoalmeida@terra.com.br

1. Introdução

Alguns fenômenos jurídicos surgem e se instalam, através da legislação, na vida das pessoas, como tendência aparentemente irreversível e muitas vezes sem que sejam apercebidos em toda a sua extensão.

Durante o regime militar, a tendência centralizadora e autoritária do exercício dos Poderes pelo governo, com imposição de um sistema normativo para todo o País, visando manter um controle central sobre tudo e todos, procurou uniformizar procedimentos e concentrar, mais ainda, o monopólio da jurisdição em mãos do Estado.

Disse mais ainda, pelo fato de que, durante todo o século passado, fixou-se como princípio constitucional ser a jurisdição um dever exclusivo do Estado, ou seja, os conflitos sociais devem ser dirimidos pelo Poder Judiciário, exclusivamente. Tanto é verdade que a Constituição da República contém em seu texto dispositivo expresso a respeito:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Pode-se argumentar que algumas iniciativas foram tomadas no sentido de auxiliar o Judiciário no desempenho de suas atividades, evocando, a título de exemplo, o fato de o Código de Processo Civil, até promulgação da Lei de Arbitragem, prever a instauração de “Juízo Arbitral”, nos artigos 1072 a 1102. Entretanto, tal procedimento muito pouco, ou quase nada, foi utilizado, até mesmo porque se mantinha absolutamente atrelado à autoridade judiciária, dependendo mesmo de sua homologação para produzir efeitos, submetendo as partes a um intrincado procedimento, de difícil desenvolvimento.

Até aquele momento, não se via a intenção de buscar auxílio fora do aparato judiciário estatal para solucionar o acúmulo de processos. Tanto é verdade, que a legislação processual civil contém procedimentos de jurisdição voluntária, onde se verifica a atuação de magistrados como “administradores” públicos de interesses particulares, em situações cujos resultados são oponíveis *erga omnes*, os quais podem permitir a participação de pessoas ou mesmo entidades em auxílio à jurisdição, e disto, até bem pouco tempo, não se cogitou. Tal situação evidencia a tendência centralizadora a que nos referimos.

2. Processo Judiciário e Desjudicialização

Os estudantes da minha geração jamais poderiam pensar, naquelas décadas de sessenta e setenta, que veriam emergir uma força normativa a buscar exatamente o caminho inverso, a descentralização de parte das atividades jurisdicionais, ou seja, que setores da sociedade pudessem voltar a contribuir com a administração da Justiça, praticando atos que anteriormente eram reservados apenas aos Órgãos Judiciários, por meio de seus Juízes e auxiliares diretamente a eles ligados.

A bem da verdade, esta tendência vem-se acentuando apenas recentemente, por meio de um fenômeno que se convencionou denominar “desjudicialização”.

Até bem pouco tempo, tanto nas escolas de direito quanto no ambiente forense, não se ouvia a palavra “desjudicializar”.

Neologismo a indicar um recente fenômeno jurídico.

Diz-se recente, pois esta tendência se acentuou, tão somente, com a reforma processual que se desenvolve após a edição da Constituição da República, em 1988.

Ora, se a Constituição veio garantir novos direitos, permitir maior acesso da população à Justiça, fomentar a participação popular no processo democrático, não seria de se esperar outra resposta das pessoas, com respaldo em setores organizados da sociedade e nos próprios Poderes da República, que não fosse buscar proteção judicial para direitos até então não respeitados e efetivados.

Num primeiro momento, procurou-se utilizar a velha técnica de abreviar procedimentos e foram criados os juizados especiais. O resultado não foi o esperado, viu-se um Judiciário cada vez mais abarrotado de processos e sem resposta para a demanda crescente, decorrente da maior participação das pessoas e da melhora considerável do acesso à Justiça, como afirmado, bem como do melhor nível e maior grau de informação à disposição das mesmas.

Essa situação frustra o dever “político”, a responsabilidade e o desejo de proporcionar franco acesso das pessoas ao Judiciário, utilizando-se de um processo célere e efetivo. O Conselho Nacional de Justiça vem desenvolvendo programas e ações que buscam a simplificação e desburocratização dos procedimentos e possibilitem aos cidadãos acesso ao Judiciário por meio de um processo rápido e que produza resultado útil, ou seja, um processo justo.¹

Tal proporção assumiu o problema que veio a se refletir no próprio texto da Constituição, através da Emenda Constitucional nº 45, de 2005: “Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Ciente de que gravar no texto constitucional o princípio da razoável duração do processo, a par de revelar uma preocupação e denunciar a vontade do Estado em modificar uma situação grave e constrangedora, não é suficiente para operar a transformação necessária, o Conselho Nacional de Justiça tem-se empenhado na organização, aparelhamento e especialização dos serviços judiciais, tanto no setor de bens e meios, quanto no setor de pessoal. A tarefa é das mais difíceis, basta que se observem números e anotações postos nos quadros a seguir, pela Professora Maria Fernanda Salcedo Repolês²:

¹ O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional nº. 45, considerado órgão de controle do Poder Judiciário, possui composição mista, com quinze membros, ou seja, representantes da magistratura em todos os seus níveis, membros do Ministério Público, dois advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicados pela Câmara dos deputados e pelo Senado Federal, respectivamente.

² Estes quadros e observações foram formulados pela Professora Maria Fernanda Salcedo Repolês, que ocupa o cargo de Professora Adjunta do departamento

Justiça Primeiro Grau, Brasil

Ano	População no Brasil	Processos Iniciados	Processos Julgados
1990	144.764.945	3.617.064	2.411.847
+ Fed e Tra		5.117.059	3.637.152
1998	161.171.902	7.467.189	4.938.038
+ Fed e Tra		10.948.964	7.656.092
2003	169.799.170	11.949.825	8.193.194
+ Fed e Tra		13.358.287	10.233.374
2008	183.987.291	11.476.577	8.516.057
+ Fed e Tra		s/d	s/d

ANÁLISE DA JUSTIÇA 1º. grau

- Entre 1990 e 1998, o número de processos mais que dobrou. Crescimento de **106%**. A população nesse mesmo período cresceu **11,3%**.
- Entre 1990 e 2003, o número triplicou. A população cresceu **14,8%**.
- Entre 1990 e 2008, o número triplicou. A população cresceu **21,3%**.
- Em 2008, houve decréscimo de processos iniciados e crescimento de processos julgados.

DADOS SOBRE JUÍZES - 1º. grau

- A Justiça Federal tem 1.050 magistrados. Menos de 1 magistrado por 100 mil habitantes (0.8).
- A Justiça do Trabalho tem 2.601 magistrados. São quase 2 magistrados por 100 mil habitantes.
- A Justiça Estadual tem 8.541 magistrados. Existem 9.543 cargos previstos em lei. A vacância é de 10,5%. Em 2003 era de 26,6%. É a melhor média nacional: 6:100 mil habitantes.
- Maior vacância está nos Estados de Acre, Distrito Federal, Goiás e Alagoas.

DADOS SOBRE JUÍZES

- A média nacional 1: 16.666 hab.;
- Em 2003 era 1:23.090 hab.;
- Média mundial 1:7 mil a 10 mil hab.;
- Média na Alemanha 1:3.831 habitantes;
- Média Americana 1: 6.851 habitantes;
- Para chegarmos à média Alemã, deveríamos contar com 48.024 juízes no Brasil, com salário de 19.000 reais, com um custo mensal de R\$912.456.000,00.

A estes dados se podem acrescentar aqueles gerados em 2008, pelo mesmo projeto do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, Justiça em Números, que dão conta de bons resultados alcançados pelos esforços despendidos por todos os Tribunais e Juízos do País, mas que ainda não se mostram suficientes devido ao gigantesco número de processos acumulados e daqueles outros postulados no correr do ano. Estes, naturalmente, provenientes da demanda reprimida que as próprias campanhas do Judiciário buscam solucionar, informando à população a respeito das vias de acesso à Justiça.

Para que não de desvie e se perca de vista o objetivo final deste trabalho, trazem-se, a seguir, trechos do relatório editado pelo Conselho Nacional de Justiça, atinentes apenas ao volume de processos enfrentado pela Justiça Brasileira durante o ano de 2008, mas que permite vislumbrar a dimensão do problema a enfrentar³:

Durante o ano de 2008, tramitaram nos Tribunais Regionais Federais (2º Grau) quase 1,2 milhão de processos, sendo que, dentre eles, 474 mil ingressaram naquele ano e 713 mil já estavam pendentes de julgamento desde o final do ano anterior. Ademais, foram sentenciados 477 mil processos, fazendo com que o número de casos julgados se assemelhasse ao número de processos ingressados e, assim, gerando um

de Introdução ao Estudo do Direito da FDUFG. Todos os dados constam de obra que se encontra no prelo, com o seguinte registro bibliográfico: REPOLES, Maria Fernanda Salcedo. **Sociologia Jurídica**. Coleção Didática. Belo Horizonte: Mandamentos, 2010. A professora informou-nos, adiantando gentilmente os registros da obra, que para chegar aos dados e conclusões postos no referidos quadros, utilizou as seguintes obras e o sítio do CNJ na página da internet: APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. **Poder Judiciário: do moderno ao contemporâneo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: www.cnj.jus.br. SADEK, Maria Tereza et alli. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2000. SILVA, Antônio Álvares da. *Reforma do Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?Itemid=245&id=206&layout=blog&option=com_content&view=category. Acesso em 28/9/2009.

fator dificultador na tarefa de redução do número de processos pendentes de julgamento.

Já no 1º grau, foram 510 mil sentenças proferidas e 2,1 milhões de processos em tramitação, sendo que, dentre eles, 1,5 milhão refere-se ao estoque pendente de julgamento. Nas turmas recursais tramitaram 568 mil processos (380 mil casos novos e 188 mil casos pendentes) e nos Juizados Especiais 2,2 milhões de processos (1,2 milhão de casos novos e 979 mil casos pendentes).”

(...)

Tramitaram durante 2008 nos Tribunais Regionais do Trabalho (2º grau) aproximadamente 882 mil processos, dentre estes, 659 mil ingressaram neste ano. Além disso, foram proferidas cerca de 660 mil decisões que puseram fim a processos no 2º grau, ou seja, quase a mesma quantidade de processos distribuídos.

No primeiro grau da Justiça do Trabalho, tramitaram 6 milhões de processos, sendo 3,2 milhões de casos novos e 2,8 milhões de casos que já estavam pendentes de julgamento. Foram julgados 3,1 milhões de processos e, assim como observado no 2º grau, o número de entrada de novos processos é muito próximo ao número de sentenças.

(...).

Durante o ano de 2008, tramitaram três milhões de processos no 2º grau da Justiça Estadual, dentre eles, 1,8 milhão ingressou neste ano. Foram, ainda, julgados 1,7 milhão de processos.

Durante o ano de 2008, no 1º grau da Justiça Estadual tramitaram mais de 45 milhões de processos, sendo que dentre eles 33 milhões já estavam pendentes de julgamento desde o final do ano anterior. Neste mesmo período foram sentenciados 9,3 milhões de processos, ou seja, apenas 20% do quantitativo total em tramitação.

Nas Turmas Recursais, tramitaram 441 mil processos (321 mil casos novos e 120 casos pendentes) e foram julgados 254 mil processos. Já nos Juizados Especiais, tramitaram 8,2 milhões de processos (4,2 milhões de casos novos e 4 milhões de casos pendentes). Sobre a carga de trabalho dos Juizados Especiais, nota-se que não tem havido muita alteração durante os anos, permanecendo desde 2005 em valores próximos a 9 mil processos por magistrado.

Registre-se que a Justiça Federal Comum e do Trabalho, de primeiro e segundo graus, refletindo tendência dos anos anteriores, apresentam redução nas taxas de congestionamento no ano de 2008, apesar de haver ocorrido um aumento no número de processos em relação ao de magistrados entre 2007 e 2008.

Na Justiça Federal comum este número elevou-se de “8.108 (em 2007) para 8.660 (em 2008) processos”. No Foro Trabalhista “a carga de trabalho cresceu, passando de 1.415 para 1.943 no mesmo período, ou seja, com um incremento de 528 processos por magistrado, sem prejuízo do índice de congestionamento”.

Em relação à Justiça Estadual de segundo grau, entre 2004 e 2008, “a carga de trabalho aumentou de 1.441 para 2.066, ou seja, com incremento de 625 processos para cada magistrado, demonstrando uma maior efetividade dos juízes”. No que tange ao primeiro grau, “a carga de trabalho dos Juízes chegou a aproximadamente 5,3 mil processos por magistrado com uma taxa de congestionamento que permanece na faixa de 80% praticamente sem variações desde o ano 2004.”

Referindo-se aos Juizados Especiais, o documento registra que desde 2005 a carga de trabalho pouca alteração sofreu, permanecendo “em valores próximos a 9 mil processos por magistrado. O mesmo ocorre com a taxa de congestionamento, que tem oscilado em torno dos 50% ao longo dos períodos analisados.”

Ora, diante de tal situação, vê-se, com clareza, que o encaminhar-se rumo à “desjudicialização” corresponde, a nosso ver, muito mais a uma necessidade que a uma tendência ou opção político-ideológica. Chega-se à conclusão de que há outros setores da sociedade que podem contribuir para a realização de atos jurídicos, com eficiência e responsabilidade, alcançando os mesmos resultados de forma célere e efetiva.

3. Desjudicialização, Arbitragem e Serviços Notariais e Registrais

Devem ser reservados aos magistrados, sob esta nova ótica, aqueles atos em que há real necessidade de sua participação, ou seja, a apreciação dos litígios em que deverão ocorrer decisões que passem em julgado formal e materialmente. O Judiciário pode ser desafiado naquelas hipóteses que abranjam os procedimentos de jurisdição voluntária, bem como naquelas que envolvam a prática de atos materiais que não possuam conteúdo eminentemente decisório e

mesmo pela via arbitral, em que a decisão ocorre e passa em julgado, com excelentes resultados.

Naturalmente, estes atos devem ser precedidos de autorização legislativa expressa, envolver pessoas capazes e direitos disponíveis. Tanto é verdade, que se movimentou naquelas áreas onde predomina a manifestação de vontade das pessoas ou mesmo onde não se exercem atividades judiciárias específicas, tais como os registros públicos, direito das sucessões e família e em alguns setores do direito empresarial e de obrigações.

Não se pode esquecer de que outros meios alternativos estão ao alcance das pessoas e podem ser adotados como via adequada à solução de conflitos, como é o caso da conciliação e mediação.

Infelizmente os cursos jurídicos não preparam os seus alunos para a solução alternativa de conflitos. São preparados para o exercício profissional usando como único método o processo judicial, ou seja, são preparados para demandar. Em boa hora, a conciliação vem sendo abraçada e difundida pelo próprio Judiciário como política oficial (pública), voltada para a solução dos conflitos já processados. Em decorrência das medidas encetadas pelo Conselho Nacional de Justiça, como é exemplo a Semana da Conciliação, fala-se mesmo em adotar nas Faculdades de Direito disciplina que tenha por objeto a solução de conflitos com ênfase em conciliação e, naturalmente, em mediação e arbitragem.

O legislador brasileiro, sensível a estas necessidades, vem fortalecendo este movimento a que se convencionou chamar “desjudicialização”. Assim, pode-se dizer que dando início ao rol de medidas pretendidas, resolveu modificar o próprio Código de Processo Civil, como se vê com a edição da Lei nº. 8.951, de 13 de dezembro de 1994, alterando seu art. 890 para estabelecer a possibilidade de o devedor consignar, diretamente em conta bancária do credor, a importância devida com os acréscimos legais, atribuindo ao ato o efeito liberatório, em caso de não ocorrer recusa. A via judicial fica reservada à situação de hipótese última. Outro marco, talvez o mais importante, veio a seguir, vez que se editou a Lei de Arbitragem em 1996.

Um pouco depois, foi promulgada a Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a Alienação Fiduciária de coisa imóvel, sendo certo que todo o procedimento de consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário foi transferido ao oficial do registro de imóveis, como se vê em seu art. 26 e seguintes.

Também foi editada a Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, que permitiu seja realizada diretamente pelo Registrador a retificação do registro imobiliário, no que tange às medidas de imóveis.

Pode-se citar também a Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que veio “disciplinar a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, revogando expressamente o Decreto-Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945, autorizando ao devedor negociar diretamente com os credores o plano de recuperação extrajudicial, levando-o à homologação judicial, sendo certo que a sentença constituirá título executivo judicial.

A Lei nº. 11.441, de 04 de janeiro de 2007, veio consolidar esta tendência do legislador brasileiro em promover a “desjudicialização”, com a qual visa a descongestionar o Poder Judiciário e tornar mais ágeis e menos onerosos atos e procedimentos, como dispõe a Resolução nº. 35, de 24 de abril de 2007, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de disciplinar sua aplicação.

A referida Lei facultou aos interessados utilizar a via extrajudicial para realizarem inventário e partilha, separação e divórcio consensuais, escolhendo o Tabelião que desejarem, sem aplicação das regras de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil. Os atos são realizados mediante escritura pública, independentemente de homologação judicial, constituindo tal documento título hábil a ser apresentado junto ao registro civil e de imóveis, consolidando a transferência de bens e direitos, inclusive levantamento de valores, segundo disciplina a Resolução nº. 35/07, do Conselho Nacional de Justiça.

Um exemplo mais recente de transferência de atividade judiciária para particulares está na Lei nº. 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV

e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

Ao tratar da Regularização Fundiária de Interesse Social, a partir do art. 53, o legislador transfere, mais especificamente em seu art. 60, ao oficial de registro de imóveis, em sendo a ele requerido pelo interessado, a conversão do título de legitimação de posse em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do que contém o art. 183 da Constituição da República.. Tudo sem intervenção do Judiciário. É o que, na prática, resolveu-se denominar “usucapião administrativo”.

Existem ainda outros dispositivos em vigor na legislação brasileira, entretanto limitamos-nos aos aqui postos pelo limite de tempo e porque indicam e demonstram, inclusive cronologicamente, a disposição do legislador em continuar realizando mudanças. É certo que outras hipóteses já vêm sendo aventadas há algum tempo na doutrina e certamente serão incorporadas na legislação.

Cabe-nos fazer alguns apontamentos e observações a respeito da Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996, que instituiu a Arbitragem na legislação brasileira. Digo instituiu, porque o “Juízo Arbitral” estabelecido no Código de Processo Civil, como já afirmado, raramente foi utilizado. Tal instituto passou a ter importância para as pessoas, a ser considerado e estudado como uma real possibilidade de composição de conflitos, tão somente após a edição da mencionada lei.

Vem corroborar tal assertiva o fato de, no início da vigência da Lei de Arbitragem, muitos chegaram a afirmar sua inconstitucionalidade, diante do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, vindo sua presença vir ser confirmada após decisões dos Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal.⁴

Tal reação deveu-se, creio, ao fato de a promulgação da Lei de Arbitragem haver causado um forte impacto em antigas e consolidadas crenças, como já afirmado. Ora, apesar do inegável congestionamento e morosidade por que passava, e ainda passa, o Poder Judiciário, o princípio constitucional que lhe atribui a responsabilidade exclusiva

⁴ Neste sentido ver FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem, jurisdição e execução. 2. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 158-171.

pela atividade jurisdicional nem de longe havia, no curso histórico da República, sofrido nenhuma restrição, de qualquer natureza e menor significado que pudesse conter.

A Lei de Arbitragem brasileira foi por nós analisada em obra publicada em 2002 e, naquela oportunidade, a respeito do conceito do instituto e de suas características básicas, afirmamos:

A arbitragem é um meio de solução de conflitos intersubjetivos, eleito livremente pelas partes, que afasta a atuação da jurisdição, permitindo que a decisão seja tomada por juízes privados, escolhidos pelas mesmas.

O legislador cuidou, em primeiro plano, de estabelecer que matéria poderia ser objeto da arbitragem e que pessoas poderiam valer-se do juízo arbitral. Para isso, fez constar nos artigos 1.º e 2.º da Lei n. 9.307/96 que as pessoas capazes de contratar poderão utilizar-se da arbitragem e que o objeto desta estará limitado aos direitos patrimoniais disponíveis.

Nota-se que na instituição da arbitragem predomina, respeitados os limites da lei, a vontade das partes. Ficou ao seu inteiro dispor a escolha do caminho a ser seguido pelos árbitros, ou seja, poderá ser utilizado o direito vigente ou a equidade, permitindo-se que corra por conta dos julgadores, se não utilizado o direito escrito, construir o conceito do que lhes pareça mais justo, mais adequado para solucionar a pendência. Registre-se que a utilização da equidade depende de expressa aceitação das pessoas em conflito.

É das partes a opção sobre as regras de direito a serem utilizadas, desde que estas não venham a contrariar os bons costumes e a ordem pública, podendo convencionar que a decisão se fundará em princípios gerais de direito, nos usos e costumes ou nas regras internacionais de comércio.

Na verdade, as normas convencionadas pelas partes vinculam os árbitros, devendo a opção ser seguida à risca quando da decisão. Tudo isso sem se esquecer de que os próprios árbitros são de livre escolha das partes.

No capítulo que trata do procedimento arbitral, o legislador, na já mencionada esteira de se permitir o domínio da vontade das pessoas em conflito, também estendeu a elas a escolha daquele, que deverá ser estabelecido na convenção, pois, caso assim não procedam, ficará por conta do árbitro ou do tribunal fazer tal escolha.

Em caso de delegação pelas partes, as normas procedimentais poderão ser estabelecidas pelos árbitros ou pelo tribunal, podendo as partes, se resolverem instituí-las, reportar às regras de um órgão arbitral institucional ou de uma entidade especializada”.⁵

⁵ ALMEIDA, João Alberto de. **Processo Arbitral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 5-7.

Nos dias que correm, a Lei de Arbitragem tem posição consolidada na ordem jurídica, sua utilização tem crescido, apesar de o instituto não ser, ainda usado na extensão que seria aconselhável. Tal constatação pode ser confirmada em recente pesquisa realizada (2ª Fase), em parceria institucional acadêmico-científica, pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITO GV) e pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar), onde os pesquisadores concluem que o Judiciário vem intervindo, para controle da legalidade, com acuidade e precisão, nos processos arbitrais que lhe são submetidos, intervenção que só fortalece a aplicação do instituto, até mesmo porque é de sua natureza.

A propósito, veja-se:

O primeiro dado importante a ser lembrado é que há grande número de arbitragens que transcorrem sem percalços e cujas sentenças são cumpridas voluntariamente. Só um número reduzido chega a também envolver algum tipo de ação judicial, o que nem sempre se revela inadequado. Das 678 decisões relativas à aplicação da lei 9.307/96 que foram coletadas e tabuladas nesta pesquisa, desconsiderando-se as 112 decisões do Tribunal de Justiça de Goiás, dadas as peculiaridades da utilização da arbitragem neste Estado, apenas 33 decisões tratam diretamente do mérito da invalidação da sentença arbitral, ou seja, menos do que 5%. Nesses casos, houve a invalidação da sentença arbitral em apenas 14 decisões.

(...).

Quando se diz que a lei de arbitragem foi aplicada de forma técnica (vide fichas de leitura), o que se pretende deixar claro, na verdade, é que a anulação da sentença arbitral foi correta e que o Judiciário respeitou (i) as estritas hipóteses do artigo 32 da lei de arbitragem (ainda que não as indicando expressamente), (ii) a convenção de arbitragem, quando existente, válida e eficaz e (iii) o poder dos árbitros de decidir o conflito, limitando-se a analisar eventuais erros in procedendo, tudo de acordo com a doutrina mais referenciada no âmbito nacional e internacional. Mesmo quando a lei de arbitragem foi aplicada de forma técnica no sentido que acabou de ser exposto, por vezes ocorreram algumas imprecisões ou imperfeições na fundamentação das decisões judiciais, conforme ressalvas que serão feitas oportunamente, mas sem que isso prejudicasse o acerto da própria anulação da sentença arbitral.⁶

⁶ Arbitragem e Poder Judiciário. Pesquisa realizada em parceria institucional

Considerando as características da Arbitragem, as responsabilidades e conseqüências que envolvem uma decisão arbitral, a qual passa em julgado, formal e materialmente, consubstanciando-se em título executivo judicial, nos termos do art. 475-N do Código de Processo Civil, dúvida não resta de que os “serviços extrajudiciais”, tanto aqueles prestados pelos Tabeliães quanto por Registradores, são de grande utilidade para o processo e o procedimento arbitrais, pode-se dizer que até mesmo indispensáveis, vez que capazes de lhes conferir publicidade, segurança, autenticidade, agilidade, eficácia e economia, possibilitando inclusive a realização segura de inúmeros atos probatórios.

Vários são os serviços que os Tabeliães e Registradores prestam e que podem auxiliar no processo arbitral, como bem explicita Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza:

O registro imobiliário confere a necessária segurança jurídica para o tráfico imobiliário e a concessão de crédito; a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado (sociedades simples, associações sem fins lucrativos e fundações de direito privado) começa com o registro dos atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas; ao registro civil das pessoas naturais cabem os assentos referentes ao estado das pessoas, decorrendo da prova por ele produzida a segurança quanto à situação jurídica e o estado das pessoas físicas, de verificação necessária no momento da celebração de contratos; o tabelionato de protestos assegura celeridade e simplicidade na recuperação de créditos, consistindo ainda em relevante banco de dados para orientar as relações comerciais; por fim, o tabelionato de notas atua significativamente na prevenção e solução de conflitos, orientando as partes e lavrando os adequados instrumentos. Enquanto a arbitragem é ainda incipiente no País, apesar da edição da lei datar de 1.996, o mesmo não se aplica aos serviços extrajudiciais. De longa tradição, que vem do período colonial, estão os serviços em foco em constante evolução: legislativa, na preparação de seus profissionais, no seu estudo, na participação na vida dos cidadãos. Merece registro a credibilidade dos serviços notariais e registrais junto à população.

A aplicação da Lei de Arbitragem por vezes **exige** que o interessado se

acadêmico-científica, pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITO GV) e pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), p. 37-38. Acesso em 29/9/2009. Disponível em: http://www.cbar.org.br/bib_pesquisa_fgv_cbar.html

socorra dos serviços extrajudiciais, e por vezes **permite** a utilização dos serviços extrajudiciais, o que é de todo recomendável, por serem serviços que conferem publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos praticados.⁷

Ora, a diferença básica entre a Arbitragem e outros meios de “desjudicialização” repousa, principalmente, no fato de que aquela se desenvolve em contraditório, afasta a jurisdição tradicional, estatal, transferindo aos árbitros o poder de conduzir o procedimento escolhido e proferir sentença. Trata-se, pois, de processo.

Desse modo, os serviços notariais e de registro podem, e muito contribuir para a prática dos atos processuais arbitrais, vez que as partes e árbitros não utilizam o aparato judiciário oficial, a não ser em hipóteses excepcionais.

Os atos de comunicação, ou seja, a realização das intimações das partes, peritos e mesmo outros auxiliares das partes e árbitros, a notificação ou cientificação de qualquer outra pessoa, natural ou jurídica, de caráter público ou privado, pode ser implementada utilizando-se o Registro de Títulos e Documentos. Essa providência traz a tranquilidade e segurança de que tais atos passam a gozar de presunção de veracidade, tornam inquestionável o cumprimento de prazos e conferem a devida publicidade ao processo arbitral. Em parte, quando necessário, a atividade de tais oficiais do Registro Público se assemelha àquela desenvolvida pelos serventuários e auxiliares do Judiciário.

A documentação dos atos arbitrais, desde a constituição da convenção de arbitragem, seja por meio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, pode e, em sendo sempre possível, deve ser realizada por meio dos serviços notariais. Estes, além de conferirem a

⁷ SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro. **As Relações entre os Serviços Extrajudiciais (Registrais e Notariais) e a Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 23/09/1996)**. Disponível no Boletim eletrônico do IRIB, nº. 1947, de 23.08.2005. Neste artigo, o autor tece interessantes considerações a respeito das possíveis relações que se podem estabelecer entre a arbitragem e os serviços notariais e registrais, bem como a respeito de sua utilização no desenvolvimento do procedimento arbitral.

segurança da pública forma aos atos probatórios do processo arbitral, permitem que a prova pré-constituída seja digna de crédito, pelos motivos já despendidos no parágrafo anterior. Caso não se utilizem as partes da forma pública, a autenticação e afirmação de constituição regular dos documentos pelos tabeliães são suficientes para confirmar a autenticidade, correção e atribuir eficácia aos mesmos. A título de exemplo lembre-se o documento assinado pelas partes em presença do tabelião, que goza de força de documento público.

Tanto no processo judicial quanto no arbitral é indispensável a presença dos serviços notariais. Registre-se que a constituição segura e antecipada da prova, livre mesmo de alguns formalismos do procedimento judiciário ou arbitral, pode ser realizada pelos tabeliães, de modo eficaz e válido, como no caso das atas notariais. Na verdade, com os recursos eletrônicos atuais, surgem várias hipóteses em que tais serviços podem contribuir para a atividade processual, como contribuem diária e diretamente para tornar os atos praticados pelas pessoas, no dia a dia, seguros e eficazes.

Não menos importante é a presença do Registro Civil das Pessoas Naturais ou Jurídicas, pois atesta a existência das mesmas, assegura a sua personalidade e capacidade de agir, que na hipótese do processo arbitral tornam-se indispensáveis, sob pena de não se constituir a convenção de arbitragem ou levar à nulidade plena do mesmo.

No que tange ao Tabelionato de Protesto, Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza afirma, nas hipóteses de serem líquidas as sentenças condenatórias arbitrais, poderá o autor valer-se do mesmo antes de se socorrer junto ao Judiciário. Naturalmente, leva em conta o fato de o Código de Processo Civil atribuir, como já dito, em seu art. 475-N, à sentença arbitral o mesmo grau de eficácia dos títulos judiciais e haver a Lei nº. 9.492/97 estendido a atuação dos Tabeliães de Protesto a outros títulos que não apenas os de crédito:

Apesar de melhor interpretação para a expressão “documentos de dívida” não ser ainda pacífica, não discrepa a doutrina quanto a estarem todos os títulos executivos incluídos na definição, fugindo ao objetivo deste estudo analisar o que mais se encaixa na mesma. Portanto, a sentença

arbitral que contenha condenação líquida pode ser apresentada para protocolização no tabelionato de protestos, permitindo ao credor buscar o recebimento de seu crédito através de meio mais célere, simples e menos oneroso que o Poder Judiciário.

Vale trazer à baila recente mudança de posicionamento da Corregedoria paulista, ainda que tímida, quanto aos documentos de dívida. Sem amparo legal, vinha admitindo o protesto de títulos executivos que não títulos de crédito, apenas para fins falimentares. Entretanto, passou a admitir o protesto comum de todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, elencados nos arts. 584 e 585 do Código do Processo Civil, neles incluídos, obviamente, as sentenças arbitrais.⁸

Também o Registro de imóveis se relaciona com a Arbitragem, pois a Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em seu art. 221, IV, estabelece que são admitidas para registro as cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos dos autos do processo.

Constituindo a sentença arbitral título judicial, passada em julgado, pode perfeitamente ser levada a registro, pois não depende de qualquer outra declaração judicial para produzir efeitos. Evidentemente, utilizando-se dos serviços notariais, a parte deverá produzir a documentação relativa ao processo arbitral, que contenha os atos necessários à elaboração do registro. Neste aspecto é de se dizer que serão os documentos similares aos que integram uma carta judicial de sentença.⁹

⁸ SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro. **As Relações entre os Serviços Extrajudiciais (Registrais e Notariais) e a Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 23/09/1996)**. Disponível no Boletim eletrônico do IRIB, nº. 1947, de 23.08.2005.

⁹ Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza, no mencionado trabalho, enfrentou o problema e indicou julgado da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, de lavra do Exmo. Juiz Venício Antônio de Paula Salles, nos autos do proc. nº. . 000.05.032549-3, decidiu pela improcedência de dúvida erguida pelo registrador Ademar Fioranelli, titular do Cartório do Sétimo Registro de Imóveis de São Paulo, ser a carta de sentença arbitral documento hábil a ser levada a registro.

4. Conclusão

Deste rápido exame de questões tão agudas, pode-se vislumbrar a importância da “desjudicialização” como meio propício a desafogar o Poder Judiciário. Dúvida não resta de que os serviços notariais e registrais são indispensáveis para que este processo consiga produzir bons e eficazes efeitos, pela própria natureza dos mesmos, pela responsabilidade e confiabilidade que os cerca, tudo em conformidade com os princípios jurídicos que os regem.

O processo arbitral, como referido, constitui importante linha auxiliar para descongestionar o Poder Judiciário, trazendo considerável colaboração dos particulares para a melhor implementação dos serviços judiciais. Estes setores da sociedade trabalham seguindo a melhor noção de complementaridade, tanto entre si quanto em relação ao próprio Poder Judiciário.

Vê-se que este somatório de esforços, unindo particulares e órgãos estatais, atende à atual concepção de processo célere, efetivo e justo, construído com participação de todos os interessados e sem qualquer quebra do princípio da segurança jurídica.

Outro aspecto importante a considerar é o que diz respeito ao aumento da responsabilidade profissional dos notários, registradores e advogados, diante da nova realidade que a “desjudicialização” impõe, o que vem exigir cada vez mais profissionais preparados, tanto no sentido técnico, moral quanto ético, pois todos devem estar empenhados e ser responsáveis pela construção de uma sociedade livre, solidária e justa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Alberto de. **Processo Arbitral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

Arbitragem e Poder Judiciário. Pesquisa realizada em parceria institucional acadêmico-científica, pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITO GV) e pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar), p. 37-38. Disponível em: <<http://www.cbar.org.br/bib_pesquisa_fgv_cbar.html>>. Acesso em 29/9/2009

CONSELHO NACIONAL DE JUSTÍÇA. **Justiça em Números**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/index.php?Itemid=245&id=206&layout=blog&option=com_content&view=category>>. Acesso em 28/9/2009.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Sociologia Jurídica**. Coleção Didática. Belo Horizonte: Mandamentos, 2010.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro. **As Relações entre os Serviços Extrajudiciais (Registrais e Notariais) e a Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 23/09/1996)**. Disponível no Boletim eletrônico do IRIB, nº. 1947, de 23.08.2005.

Recebido em 10/12/2010 – Aprovado em 27/03/2011